

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2024

Altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) com o objetivo disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, tem por objetivo coibir atos de violência praticados por torcidas organizadas, fazendo incidir, de forma objetiva e solidária, sobre os clubes que as apoiarem, as penalidades aplicáveis às referidas torcidas.

Para tanto, propõe a inclusão de novo § 7º ao art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com a seguinte redação:

“§ 7º Nos casos previstos no § 5º, responderá solidária e objetivamente a organização dedicada à prática esportiva que custear, de qualquer modo, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, a torcida organizada responsável pelo dano, sem prejuízo do exercício de direito de regresso.” (NR)

O Projeto de Lei foi apresentado à Mesa Diretora em 12/11/2024 e, em 26/02/2025, distribuído às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Recebido pela Comissão de Esporte em 10/03/2025, fui designado como Relator.

O projeto não possui apensos, nem recebeu emendas no prazo regimental destinado a esse fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame constitui relevante avanço como estratégia de enfrentamento à violência praticada por torcidas organizadas, ao prever a responsabilização civil, de forma objetiva e solidária, da organização desportiva que custear a torcida organizada responsável pelo dano.

Os mecanismos atualmente previstos na Lei Geral do Esporte não têm se mostrado suficientes para mitigar, de forma integral, as graves consequências dos comportamentos violentos das torcidas organizadas. Daí a importância de se adotarem novas e mais eficazes medidas para coibir os recorrentes episódios de violência, que em não raras ocasiões resultam em danos graves, inclusive óbitos.

Não obstante, a utilização de expressões como “custear de qualquer modo” e “indiretamente”, por sua excessiva amplitude e vagueza, gera significativa insegurança jurídica, criando risco de responsabilização das agremiações esportivas em situações desproporcionais. Nos termos da redação proposta, até mesmo apoios mínimos, como o fornecimento de bandeiras ou materiais promocionais, poderiam ensejar responsabilidade solidária, o que se mostra excessivo e contrário ao princípio da segurança jurídica.



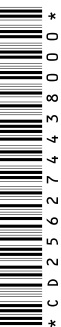
Com vistas a assegurar maior equilíbrio entre a segurança jurídica, de um lado, e a efetiva responsabilização dos clubes e agremiações esportivas, de outro, propõe-se a aprovação do projeto na forma de substitutivo. Este deverá condicionar a responsabilização da agremiação esportiva à comprovação de custeio direto e habitual, além de prever a possibilidade de suspensão de qualquer apoio à torcida organizada pelo prazo de até cinco anos.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.338, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-15982



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2024

Altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com o objetivo de disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com o objetivo de disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
178.
.....

§ 7º Nos casos previstos no § 5º, a agremiação desportiva que custear, de forma direta e habitual, a torcida organizada responsável pelo dano responderá solidária e objetivamente, sem prejuízo do exercício de direito de regresso.

§ 8º Nos casos previstos no § 5º, além da responsabilidade civil solidária e objetivamente atribuída à torcida organizada, ela ficará impedida por até cinco anos de receber, de qualquer modo, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, apoio da agremiação desportiva que a houver custeado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-15982

Apresentação: 29/09/2025 14:15:37.483 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4338/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256274438000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

